

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2024.

RECORRENTE: SGRAGICA LTDA.

1 – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se o presente feito, de **Recurso Administrativo**, interposto pela empresa **SGRAGICA LTDA**, nos autos do **Processo Administrativo Licitatório nº 031/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº SRP 009/2024**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de materiais gráficos e confecção de carimbos, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Município de São José Mantimento/MG.

Após análise previa das propostas, ofertas de lances e julgamento dos documentos de habilitação, o pregoeiro e equipe de apoio declarou as propostas detentoras dos melhores lances, como vencedoras do certame, conforme consta nas Atas juntadas aos autos.

Inconformado com a decisão proferida, a empresa SGRAGICA LTDA, após intimada *via chat*, manifestou na Plataforma utilizada para realização do certame, em tempo hábil, a intenção de interpor recurso, sendo, todavia, deferido pelo Pregoeiro.

No tríduo legal, foi interposto o recurso, tendo, inclusive, esse pregoeiro acessado a plataforma portal de compras públicas, baixado o recurso administrativo e juntado aos autos do processo físico.

Não houve contrarrazões ao recurso administrativo.

É o breve relato do processo licitatório até o presente momento.

2 – DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO PARA ANÁLISE DO RECURSO

É cediço que, recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que instituiu a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outros órgãos.

Bryan

[Assinatura]

[Assinatura]

Extrai-se do art. 165, § 2º, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que o recurso “*será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida*”. Ou seja, a peça, contendo as razões recursais, deve ser endereçada ao Agente de Contratação, neste ato designado Pregoeiro, porquanto se trata de autoridade que proferiu a decisão objeto do recurso que, poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão, no prazo legal.

Do mesmo modo, a alínea “LX”, prevê que compete ao agente de contratação, neste ato designado pregoeiro, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Nesse sentido, nos termos dos dispositivos acima elencados, resta claro que **competete ao pregoeiro, receber, examinar e decidir os recursos ou encaminhá-los à autoridade competente, quando mantiver sua decisão.**

3 – DO JUÍZO ADMISSIBILIDADE

É cediço que os recursos deverão ser recebidos, analisados e apreciados, sendo objeto de duas análises: o **juízo de admissibilidade** (cabimento, legitimidade, tempestividade e regularidade formal) e **juízo de mérito**.

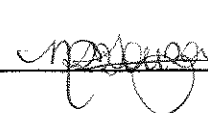
Quanto ao **cabimento**, verifica-se que o mesmo está previsto no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2023, bem como disposto no item 29 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 009/2024, assim, plenamente cabível.

A **legitimidade recursal** é totalmente patente no preze caso, pois, a empresa SGRAFICA LTDA participou do certame em debate, motivo pelo qual, entendemos que a mesma possui legitimidade recursal.

O **interesse** está evidenciado na motivação e no pedido, visando a reforma da decisão proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio, objetivando o provimento total do recurso.

No que tange a **tempestividade**, por se tratar de Pregão, na forma eletrônica, a **contagem do prazo recursal e contrarrazões são computados de forma automática na plataforma**, não admitindo, nenhuma interferência por parte do Pregoeiro, Equipe de Apoio ou até mesmo a Autoridade Superior.

Assim, diante desses fatos, o Recurso Administrativo foi interposto em local próprio da Plataforma Portal de Compras Públicas e dentro do prazo legal, **razão pela qual recebemos o recurso, eis que tempestivo.**

4 – DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, insurge o recorrente contra a decisão proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio, que declarou habilitada no certame a empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, sob alegação que a mesma apresentou os documentos 1) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, 2) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e 3) CNH do Sócio, vencidos, estando, contudo, em desacordo com o item 14.6.3, do Edital.

Por fim, requer, que a desclassificação da empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, com a conseguinte, convocação da segunda colocada no certame.

É o sucinto relato das razões recursais.

5 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Após análise na Plataforma Portal de Compras Públicas, foi constatado que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo.

Assim, passo a decidir.

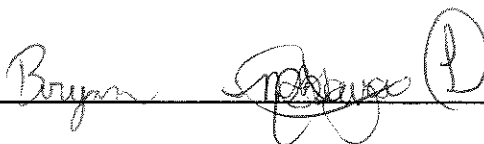
6 - DECISÃO

Ab initio, cumpre registrar que, em que pese o Pregoeiro e Equipe de Apoio ter declarado habilitada a empresa recorrida, com a interposição do recurso, o Pregoeiro e Equipe de Apoio poderá **manter ou reconsiderar a decisão**, nos termos do § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

O presente Recurso Administrativo, visa a reforma da decisão proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio que declarou habilitada no certame a empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2024, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de materiais gráficos e confecção de carimbos, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Município de São José Mantimento/MG

Pois bem!

Extrai-se do presente recurso que, o ponto crucial da demanda, cinge-se na alegação que a empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, apresentou os documentos 1)

Handwritten signature and a circular stamp containing the number 1.

Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, 2) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e 3) CNH do Sócio, vencidos, estando, contudo, em desacordo com o item 14.6.3, do Edital.

Portanto, analisaremos os documentos arguidos pela recorrente, de forma individual, para melhor esclarecimento dos fatos alegados e, ao final, decidir.

6.1 - DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Argui a recorrente que a empresa que a Certidão Simplificada apresentada pela empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA encontra-se vencida, haja vista que a mesma foi emitida no dia 26 de março de 2024, estando em desconformidade com o disposto no item 14.6.3, do Edital.

De partida, em análise detida do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 009/2024, em que pese a juntada da Certidão Simplificada pela recorrida, constata-se que o Edital não previu a juntada da Certidão Simplificada para fins de habilitação no certame.

Ademais, a Certidão Simplificada mencionada não se encontra no rol taxativo de documentos de habilitação previstos no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Assim, sem muitas delongas, a irresignação da recorrente quanto ao ponto não merece prosperar, uma vez que a Certidão Simplificada mencionada no recurso administrativo, não foi exigida para fins de habilitação no certame, razão pela qual mantenho a decisão atacada.

6.2 - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ.

Do mesmo modo, argui a recorrente que a empresa que o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, apresentado pela empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA encontra-se vencido, haja vista que a mesma foi emitida no dia 20 de março de 2024, estando em desconformidade com o disposto no item 14.6.3, do Edital.

De partida é importante registrar que, a Administração deve se ater que, diferente das demais certidões de regularidade fiscal, trabalhistas e outras, o comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente.

A inscrição no CNPJ apenas visa demonstrar que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

Bryan  ①

Ademais, verifica-se do Edital que, a exigência do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não menciona a sua validade, comparando com as demais certidões de regularidade fiscal e trabalhista, constantes do Edital.

Assim, vejamos o que nos diz o Edital, especificamente, em seu item 14.3.1, *in verbis*:

14.3.1. Prova de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

Assim, resta evidente que o Edital não deixou expresso que o documento para fins de comprovar a inscrição da(s) empresa(s) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, tivessem dentro do prazo de validade.

Para além disso, a nova lei de licitações e contratos, prevê a possibilidade de realizar diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, para fins de apurar fatos existentes à épocas da abertura do certame, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Da mesma forma, apontou que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 64, prevê a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados. Segundo o julgador, *“tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante”*. (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.)

No mesmo sentido, é o entendimento do TCU, indicando que:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o aposto, ou seja, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(Acórdão nº 1211/2021).

Bryan  (P)

É importante consignar que a verificação dos documentos que podem ser obtidos via internet, foi consultado pelo pregoeiro e equipe de apoio, restando, contudo, comprovado a regularidade da empresa com CNPJ ativo junto a Receita Federal do Brasil.

Portanto, não prospera os argumentos da recorrente quanto ao ponto, visto que além do documento não exigir data de validade, foi devidamente constatado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio a sua regularidade junto a Receita Federal.

6.3 - CNH DO SÓCIO VENCIDA

Igualmente, argui a recorrente que a empresa que a CNH – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, apresentado pela empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA encontra-se vencido, haja vista que a data de validade é do dia 26 de junho de 2024, estando em desconformidade com o disposto no item 14.6.3, do Edital.

Da mesma forma, verifica do Edital de Pregão Eletrônico em debate, que o mesmo requer cópia do CPF e RG dos sócios, não exigindo, contudo, qualquer data de validade.

É cediço que, o prazo de validade da CNH - Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, **sendo ilegal impedir o seu portador de utilizá-la como documento de identificação.**

Afirmo isso, pois, o STJ - Superior Tribunal de Justiça, pacificou uma situação jurídica que trazia muitas dúvidas e questionamentos a respeito da possibilidade de utilização do documento vencido como identificação pessoal.

A Corte entendeu que não se vislumbra qualquer outra razão para a limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **UTILIZAÇÃO DE CNH VENCIDA COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE.POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (STJ, RMS 48803/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data do julgamento: 03.09.2019).

Bryson

parabéns

D

Sendo assim, configura-se ilegal qualquer ato de recusa de identificação pessoal por meio da Carteira Nacional de Habilitação com prazo de validade vencido, podendo inclusive implicar em indenização por dano moral ou material a depender da lesão ou prejuízo sofrido pela parte.

Contudo, em que pese a judiciosa argumentação da empresa recorrente, restou amplamente demonstrado que os documentos apresentados pela empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA para fins de habilitação no certame, estão em conformidade com a legislação de regência e jurisprudências dos nossos Tribunais, razão pela qual não vislumbro motivos para reforma da decisão proferida.

7 – CONCLUSÃO/DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido por CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº 009/2024, pelos fatos e fundamentos consignados nessa decisão.

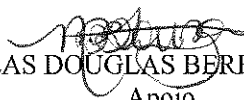
Por fim, remeto a presente decisão a Autoridade Superior para fins de ratifica-la ou não, em observância ao duplo grau de jurisdição dos recursos, conforme previsão expressa no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Mantimento/MG, 26 de julho de 2024.



LUCAS HENRIQUE PEREIRA
Pregoeiro



NICOLAS DOUGLAS BERBERT SOUZA
Apoio

BRYAN SAAR MENDES
Apoio

